



A INSTITUIÇÃO DO ESTADO CIVIL NA FILOSOFIA POLÍTICA DE BENEDICTUS DE SPINOZA

SAMUEL GIRÃO FONTELES¹ E
CARLOS WAGNER BENEVIDES GOMES²

RESUMO: O filósofo seiscentista holandês Benedictus de Spinoza (1632-1677) pensou o Estado Civil a partir de uma ontologia e de uma teoria da imanência em cujo cenário prevaleceria mais a passionalidade do que a racionalidade dos homens. Como disse o referido pensador, acreditar que todos seguem os ditames da razão seria algo utópico e pouco realista para descrever a natureza humana na sociedade. Este artigo tem como objetivo, sob a leitura e análise das obras políticas spinozanas, a saber, o *Tratado Teológico-Político* e o *Tratado Político*, explicitar a fundamentação do Estado Civil. Para tanto, primeiramente, vamos abordar a análise de Spinoza sobre as formas de governo presentes no *Tratado Político*, obra em que se demonstra que a democracia é a mais indicada e a mais natural dentre as três formas de governo apresentadas, pois é nela que o cidadão pode naturalmente desenvolver o seu *conatus* ou potência. Por fim, mostraremos como Spinoza aborda e trabalha o Estado Civil, partindo da necessidade e construção de seu surgimento segundo sua teoria política.

PALAVRAS-CHAVE: Spinoza. Ontologia. Ética. Estado. Política.

ABSTRACT: The seventeenth-century Dutch philosopher Benedictus de Spinoza (1632-1677) thought of the Civil State from an ontology and from a theory of immanence whose scenery would prevail more the passionality than the rationality of men. As said by the mentioned thinker, believing that everyone follows the dictates of reason would be something utopian and little realistic to describe human nature in society. This article aims, under the reading and analysis of Spinoza's political works, namely the *Theological-Political Treatise* and the *Political Treatise*, to explain the foundation of the Civil State. To do so, firstly, we will approach Spinoza's analysis about the forms of government present in the *Political Treatise* where it is demonstrated that the democracy is the most suitable and most natural among the three forms of government presented, as it is in this that the citizen can naturally develop its *conatus* or potency. Finally, we will show how Spinoza approaches and works the Civil State, starting from the necessity and construction of its appearance according to his political theory.

KEYWORDS: Spinoza. Ontology. Ethics. Civil State. Politics.

¹ Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS, Especialista em Ensino de Ciências Humanas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, Graduando em Computação pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: samuelgiraofonteles@gmail.com.

² Professor de Filosofia de contrato por tempo determinado (SEDUC-CE). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-doutorado/CAPES pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Editor-gerente da Polymatheia – Revista de Filosofia da Universidade Estadual do Ceará. E-mail: wagnercarlos92@gmail.com.

Este artigo tem como intuito abordar a fundamentação do conceito de Estado civil segundo a teoria política de Benedictus de Spinoza, mais precisamente, a partir do estudo de suas obras políticas *Tratado Teológico-Político* e *Tratado Político*. O filósofo seiscentista holandês ficou consagrado na história da filosofia prática e política como um pensador da liberdade de pensamento e um grande defensor da democracia. Talvez nada mais atual (e, portanto, desafiador), para um pensador que viveu em um século de grandes disputas religiosas e políticas, mesmo residente em uma Holanda que vivia seu “Século de Ouro”, considerada berço da liberdade e da tolerância filosófica, científica e religiosa.

A noção de Estado civil (*status civilis*) será empregada por Spinoza, tal como outros autores da filosofia política moderna, como Hobbes, para designar o estado político (ou aquilo que muitos autores, a partir de Hegel, chamarão de sociedade civil) diferente do chamado estado de natureza ou estado natural. O fato é que existe um problema em torno do vocabulário spinozano *status*, que também é confundido com outro termo técnico spinozano, o de *imperium*, muitas vezes, traduzido também para Estado³. Segundo Aurélio (2009, p. 10), pesquisador spinozano português e tradutor do *Tratado Político*, o estado (*status*) expressa a ideia de uma “situação”. Assim, *imperium* e *status* têm sido traduzidos como sinônimos de “estado”, embora o *imperium* expresse, nas obras spinozanas, um sentido outro, o de “mando ou domínio.” (Aurélio, 2009).

Todavia, para além dessas precisões terminológicas em torno da noção de Estado, nosso objetivo será o de explicitar como o conceito de Estado civil será fundamentado nas obras políticas spinozanas e será relevante para entender a teoria política sobre a formação da sociedade comum, na figura de um corpo político de forças ou potências: a potência da multidão. Ademais, a partir da constituição de um Estado civil, que garante a realização e a conservação de um Direito natural comum (os direitos civis dos cidadãos), explicitaremos a importância da Democracia enquanto o mais natural dos regimes políticos, pois, em um sentido ontológico, é o que melhor possibilita o exercício dos *conatus* individuais, bem como da liberdade dos indivíduos nesse gênero de Estado civil.

Em suma, veremos que a fundamentação do Estado civil, segundo Spinoza, constata uma interpretação *sui generis* na filosofia política moderna (e que o distinguiu radicalmente das

³ Como bem observou Charles Ramond (2010, p. 39) em seu *Vocabulário de Espinosa*, “O termo *imperium* é incontestavelmente traduzido por ‘Estado’ quando Espinosa o emprega para designar uma certa realidade física [...]” Por sua vez, quanto ao termo Estado, “é sinônimo do que hoje chamamos de ‘país’. *Imperium* designa, ainda, o ‘Estado’, num sentido mais próximo daquele que o termo tem no francês contemporâneo (ou seja, o ‘Estado’ como lugar do serviço público) [...]”

correntes contratualistas ou jusnaturalistas): que é possível viver e fazer parte de uma sociedade conservando o nosso estado de natureza e sem ceder ou alienar direitos naturais básicos, como a liberdade de agir e de pensar a um soberano absoluto. Eis a forma como a teoria política spinozana tratou da formação da sociedade comum, como aquela em que não abandonamos o que faz parte de nossa natureza, como nossas paixões, mas antes que essa constituição social depende de um importante afeto alegre, que é o da esperança.

1 – Da análise sobre as formas de governo segundo Spinoza

A finalidade do Estado, segundo Spinoza, é ampliar o *conatus* ou o que ele chama de direito natural, uma essência ou potência que é própria de cada indivíduo⁴. Essa ampliação de forças ou potências tem como fim a constituição de uma coletividade: uma potência da multidão⁵ (um *conatus* coletivo ou um direito natural comum), ou seja, a potência de vários indivíduos cidadãos, o que garante maiores possibilidades para o exercício de suas liberdades civis ou políticas. Spinoza fez uma detida análise das formas de governo cujo pensamento ainda era presente em sua época⁶, para isso, ele escreve o *Tratado Político*⁷ com o qual podemos enxergar a sua visão sobre o Estado e sua aplicação dentro das formas de governo. Para Spinoza, se existe algo fundamental para a existência e manutenção de um Estado é o seu caráter coletivo, onde se liberta o indivíduo do medo para que ele possa viver em paz, dentro das circunstâncias, e na medida do possível também em segurança. Dessa forma, assegurando, mesmo nesse Estado coletivo, a realização de cada direito ou potência individual, garantindo uma igualdade maior possível entre os cidadãos.

Dentre os três regimes analisados por Spinoza, a monarquia, a aristocracia e a democracia, o autor elege a democracia como o mais natural dos governos, por podermos explaná-lo como a forma de governo mais natural à sociedade e que estaria mais próxima da

⁴ Conforme Spinoza (2015) trabalhou em sua *Ética*, Parte III (sobre a origem e natureza dos afetos), sobre a fundamentação do *conatus* humano, ou o esforço do ser de perseverar na sua existência, conforme encontramos a partir das proposições 6 e 7 da referida parte da obra.

⁵ A potência da multidão será associada ao direito comum ou direito civil em Spinoza, e será considerada o próprio estado, como dirá no *Tratado Político*: “Este direito que se define pela potência da multidão costuma chamar-se estado.” (Spinoza, 2009, p. 20).

⁶ Com a diferença que Spinoza não se preocupou em buscar pelo Estado ideal (do tipo platônico) cuja aplicação nunca aconteceu na história e na experiência política dos homens, mas como um realista político, (do tipo maquiaveliano), pensou na forma de Estado que melhor conseguiu manter-se na história. Assim, Spinoza não partiu de um modelo utopista de Estado com suas formas corruptas ou impuras, tal como foi abordado pelos antigos Platão e Aristóteles. O filósofo holandês, todavia, utiliza-se do critério da maior proporção da participação de cidadãos, algo próprio da democracia, para avaliar, por exemplo, uma melhor fundamentação ou uma forma menos tirana e serviente da monarquia e da aristocracia.

⁷ Uma das obras mais maduras de Spinoza, mas que restou incompleta e que fora publicada postumamente pelos seus amigos em 1677 na *Opera Posthuma*.

nossa condição natural do estado de natureza. Pois nos outros dois tipos de governo (monarquia e aristocracia), Spinoza encontra dificuldades quanto à questão da manutenção da liberdade civil. No regime monárquico, assunto discutido nos capítulos VI e VII do *Tratado Político*, por exemplo, Spinoza considera que o rei enquanto humano, e suscetível a erros, não será capaz de administrar toda a sociedade, sobre isso diz: “a potência de um só homem é, de longe, incapaz de sustentar tão grande peso” (Spinoza, 2009, p. 49).

Spinoza diz que o rei, como qualquer outro homem, está sujeito às falhas e por meio destas, pode gerar um mal coletivo incapaz de administrar. Segundo o pensador holandês, os reis não seriam deuses, mas homens que se deixam, muitas vezes, ser seduzidos como que por um canto da sereia, fazendo uma alusão à obra *Odisseia*, do poeta grego Homero. O rei sendo onipotente está sujeito a utilizar o reino em seu próprio benefício, mas as leis por ele criadas não podem defender os seus desejos e vontades, pois, assim, constantemente o Estado se abalaria, considerando que um governo guiado por interesses pessoais jamais poderia representar um povo, logo, por ele jamais seria representado.

Dando continuidade à análise das formas de governo feita por Spinoza, a Aristocracia ou o regime aristocrático será objeto de estudo dos capítulos VIII ao X do *Tratado Político*. Diferentemente do regime monárquico, em que há o governo de apenas um homem, a aristocracia, conforme o autor nos explica, “é aquele que é detido não por um só, mas por alguns escolhidos dentre a multidão, a quem de ora em diante chamaremos patrícios.” (Spinoza, 2009, p. 87). Essa forma de governo se aplica ao Estado em meio a uma crise social, onde os cidadãos em busca de soluções rápidas dão poder a indivíduos incapazes de solucionar qualquer problema, que se utilizam de falsas impressões e promessas ao povo, buscando o poder para fins particulares. Trata-se de uma minoria gerindo recursos que serviriam para garantir a paz e o conforto de todo o povo. A esse respeito, a filósofa brasileira Marilena Chauí diz

A desigualdade econômica que leva um grupo de particulares mais ricos a apossar-se do poder político e a persuadir os demais de que têm o direito de exercê-lo justamente por suas riquezas. O povo, diz Espinosa, costuma ficar deslumbrado e abobalhado com a exibição do luxo e da riqueza, aceitando submeter-se politicamente por julgar-se inferior aos detentores do poderio econômico. (Chauí, 1995, p. 77).

Dessa forma, os Aristocratas dominarão toda a sociedade, e o povo, por eles dominados, não terão chance de reclamar ou deixar de ser dominados por tal elite. O Estado não terá participação de seus cidadãos em suas decisões comuns, pois todas as leis e escolhas serão feitas por outros, que não escolhidos pelo povo. A essa elite, resta a preocupação em manter o povo como instrumento de procriação de recursos, não dando garantias, segurança ou liberdade para

os seus povos, mas apenas dando o mínimo necessário para que a maioria seja a pedra basilar que sustenta uma minoria. Por conseguinte, a aristocracia precisa manter a obediência civil para dar continuidade ao seu Estado elitista e faz-se necessário, para a sua manutenção, que a aristocracia utilize ferramentas eficazes de controle social. É por meio do medo que a aristocracia controla a sociedade e se desfaz de qualquer chance de rompimento do controle e opressão impostos por essa elite. Logo, se desfaz qualquer forma de desobediência civil ou direito à resistência.

Para Spinoza, um Estado Civil deve possuir como característica fundamental o bem comum ou a utilidade comum, que tem como objetivo o estabelecimento de um direito e leis comuns numa sociedade. O Estado tem como dever principal a condução dos homens através de um regime que possibilite a expansão de seu *conatus*. Porém, o *conatus* coletivo, mesmo que em condições que o fragmente e o diminua, sempre será maior, pois existe em quantidade muito superior a qualquer governo que venha a dominá-lo; logo, mesmo em condições de opressão, o povo poderá, em prol da igualdade, reconquistar o poder.

Spinoza diz que quando o povo toma o poder para si, e o cenário se modifica, a maioria faz o que antes era atividade da minoria, ou seja, o poder do Estado passa a ser representado pela maioria. E quando essa nova organização passa a valer, Spinoza a nomeia como democracia, logo, a democracia é esse governo de todos para todos, por isso é considerado um governo absoluto (*absolutum imperium*). Assim, a partir do capítulo XI do *Tratado Político*, Spinoza trata do terceiro gênero de estado civil, qual seja, o estado democrático. É através da democracia que a paz e a segurança são mais bem garantidas e aplicadas enquanto virtude do Estado (sendo a segurança a virtude desse *imperium*) para o povo. A democracia enquanto sistema participativo, em seu fundamento, é governada pelo povo, e, por isso, não é governada através do medo, porque na democracia, não há a quem (um ou poucos) temer, pois o poder pertence ao povo e por ele será gerido. Logo, o sistema democrático é a ferramenta mais qualificada para gerir um Estado. Para Spinoza, o sistema democrático por sua própria natureza coletiva e participativa, qualifica-se como o mais adequado para satisfazer as necessidades dos direitos naturais dos seus cidadãos.

Todavia, outro aspecto merece ser destacado quanto à formação do Estado democrático segundo Spinoza e que é abordado, muitas vezes, de forma negligenciada tendo em vista a nossa contemporaneidade, que são os excluídos nesse tipo de governo, como é o caso dos estrangeiros, das mulheres, dos servos, das crianças (filhos) e dos pupilos:

[...] nós podemos conceber diversos gêneros [*genera*] de estado democrático. O meu desígnio não é tratar de cada um deles, mas só daquele onde têm o direito de voto e

de aceder a cargos do estado absolutamente todos os que estão obrigados só às leis pátrias e que, além disso, estão sob jurisdição de si próprios e vivem honestamente. Digo expressamente *os que estão obrigados só às leis pátrias*, a fim de excluir os estrangeiros, que estão recenseados como sendo de outro estado. Acrescentei, além disso, *que, à parte o estarem sujeitos às leis do estado, no resto estão sob jurisdição de si próprios*, para excluir as mulheres e os servos, que estão sob o poder dos homens e dos senhores, assim como os filhos e os pupilos, porquanto estão sob o poder dos pais e dos tutores.” (Spinoza, 2009, p. 138-139, grifos do autor).

Assim, vemos o quanto ainda a ideia de democracia no século XVII esteve limitada quanto aos seus participantes. Por sua vez, também tratada anteriormente em seu *Tratado Teológico-Político*, obra publicada anonimamente em 1670, a democracia será abordada nesse escrito como a mais importante forma de governo garantidora de liberdade civil, caso da liberdade de opinião:

Não há dúvida de que essa maneira de governar é a que traz menos inconvenientes, porquanto é a que mais se ajusta à natureza humana. Com efeito, num Estado democrático, todos, como dissemos, se comprometeram pelo pacto a sujeitar ao que for comumente decidido os seus atos, mas não os seus juízos e raciocínios; quer dizer, como é impossível os homens pensarem todos do mesmo modo, acordaram que teria força de lei a opinião que obtivesse o maior número de votos, reservando-se, entretanto, a autoridade de a revogar quando reconhecesse que havia outra melhor. Sendo assim, quanto menos liberdade de opinião se concede aos homens, mais nos afastamos do estado mais parecido com o de natureza e, por conseguinte, mais violento é o poder. (Spinoza, 2003, p. 308).

Logo, temos em Spinoza a afirmação de que o poder emergente do povo em uma sociedade é um regime onde a maioria tem participação na construção das leis e normas por parte de seus representantes e na jurisdição do Estado, ou seja, o Estado democrático é o que possui mais chances de se manter no poder. Nesse governo, cada cidadão tem o direito individual de pensar e de dizer (desde que não viole a piedade e a paz no Estado, com suas leis) o que quiser de modo que não se envolva ou restrinja o *conatus* e a liberdade individual do outro, logo, chegando o mais próximo do estado de natureza.

2 – Dos fundamentos do Estado Civil na política de Spinoza

Spinoza, ao tratar do *status civilis*, sempre o associa a mais de um indivíduo; o Estado civil jamais poderia existir a partir de um homem só. Ele surge e continua tendo em seu fundamento não apenas o *conatus* de um único homem, mas sim de todos os homens que formam o Estado ou a potência da multidão. Nas palavras do nosso autor,

Diz-se civil a situação de qualquer estado; mas ao corpo inteiro do estado chama-se cidade, e aos assuntos comuns do estado, que depende da direção de quem o detém, chama-se república. [...] dão-se três gêneros de estado civil, a saber, o democrático, o aristocrático e o monárquico [...]. (Spinoza, 2009, p. 25).

Essa questão é crucial para podermos compreender o Estado Civil, pois é necessário que tenhamos em mente além desse tipo de Estado, também o que é o Direito civil e qual sua função

dentro do sistema político que Spinoza nos apresenta. Segundo o pensador holandês, o *conatus* coletivo é o Estado civil onde não haveria uma transferência total de direito a um único governante (caso da monarquia), e isso permite que haja uma conservação de direito natural⁸ (direito individual e próprio de cada ser) para todos os cidadãos, pois o aumento desse direito natural, no campo político, deve ser proporcional ao aumento do direito civil. Isso porque, diferentemente da filosofia política de Thomas Hobbes, para o qual, em seu pensamento contratualista, na passagem do estado de natureza ao Estado civil, o homem transferiria ou perderia elementos de seu direito natural em prol da sociedade, Spinoza em uma correspondência⁹ ao seu amigo Jarig Jelles, mostra que conserva o direito natural do homem mesmo no Estado civil. Nas suas palavras:

Vós me pedis para dizer que diferença existe entre mim e Hobbes quanto à política: tal diferença consiste em que sempre mantenho o direito natural e que não reconheço direito do soberano sobre os súditos, em qualquer cidade, a não ser na medida em que, pelo poder, aquele prevaleça sobre estes; é a continuação do estado de natureza. (Spinoza, 2014, p. 218).

Spinoza considera que, no Estado civil, o direito natural é mantido e apenas naquele Estado ele pode existir e realizar-se de fato, pois, no estado natural, as potências individuais anulam-se, porque todos querem impor sua potência, um sobre o outro, logo, há a impossibilidade de perseverança de cada ser. Com isso, pode-se compreender que o Direito aqui mencionado, é uma forma para se instituir uma base fundamental para a segurança da sociedade, com a qual por meio dela os homens podem manifestar plenamente o seu *conatus*, logo, ampliando por meio do Estado civil a sua capacidade de agir e de pensar. Para Spinoza, meu direito vai até onde vai minha potência (*conatus*) e vice-versa. E é assim que o campo jurídico vai se inserindo em uma mecânica própria dele, é por meio das implicações de castigo ou mesmo de recompensa, da esperança ou do medo que o Direito Civil no que cabe às suas atribuições, pode regular as relações que constituem a organização do Estado Civil e do povo que dele participa. Assim, conclui Spinoza que

aqueles vícios que são comuns em tempo de paz, dos quais estamos aqui a falar, nunca devem ser proibidos direta, mas indiretamente, quer dizer, lançando fundamentos do estado que façam, não que a maioria procure viver sabiamente, porque isso é impossível, mas que se conduza pelos afetos que mais úteis sejam para a república. (Spinoza, 2009, p. 133).

⁸ Conforme observou Francisco de Guimaraens, “Em sua origem, a doutrina do direito natural carrega consigo uma distinção entre natureza e convenção, afinal só passou a ser possível pensar na divisão entre direito natural e direito positivo quando a ideia de natureza se tornou um objeto do pensamento humano.” (Guimaraens, 2010, p. 116).

⁹ A carta citada é a de número 50 e faz parte de um conjunto maior de correspondências do autor (*Epistolae*), que foram publicadas postumamente em 1677.

De uma forma geral, o texto do *Tratado Político* faz um apelo para demonstrar que as leis de fato são necessárias para manter o povo em liberdade, que é por meio de leis que respeitem a liberdade e a dignidade da pessoa humana que se torna possível o exercício do *conatus* individual e coletivo. A lei deve ser útil para o povo a que ela é posta, deve trazer segurança, entretanto, ela não pode ter um caráter tirano e transcendente (teológica)¹⁰, uma imposição ou até mesmo ser vista como uma obrigação, mas deve ser pensada e feita com caráter ético e educativo, que possa levar os indivíduos a compreender por meio do conhecimento das causas que os determinam, e assim, possam evitar os afetos que venham a ser prejudiciais à ordem pública e ao bem-estar coletivo da sociedade. E é assim que, na medida em que os homens fazem o uso da razão, cada vez mais conseguem lidar com os afetos considerados prejudiciais para o aumento de suas potências, a partir do exercício de moderação destes. Desse modo, podem evitar causar algum dano ao Estado civil e, ao mesmo tempo, aos cidadãos entre si. Pode-se concluir que a afirmação do Direito natural e civil é um instrumento necessário e intrínseco ao Estado civil, pois é ferramenta auxiliar de forma a evitar os perigos que venham a ameaçar a paz e a conservação da sociedade comum. Somente o Direito ou potência (*jus sive potentia*) pode realizar-se plenamente, quanto ao que diz respeito aos afetos e paixões humanas, ou seja, quando por meio dele é possível utilizar-se da liberdade e não do medo e assim ampliar o seu *conatus*. Quando estão livres, os cidadãos de uma sociedade justa¹¹ e democrática estão dispostos em conformidade com a possibilidade de se fazer o uso da razão em suas tomadas de decisão, e por meios dessas decisões racionais e coerentes, ficam aptos a buscar afetos que tragam alegria, logo, são aqueles que trazem um aumento significativo para sua potência. Segundo Spinoza,

Na verdade, um estado que não tem outro objetivo senão que os homens se conduzam por medo será mais um estado sem vícios que um estado com virtude. Os homens, porém, devem ser conduzidos de modo que não se vejam a si próprios conduzidos mais a viver segundo o seu engenho e a sua livre decisão, de tal maneira que só o amor da liberdade, o afã de aumentar o que é seu e a esperança de alcançar as honras do estado os detenham. (Spinoza, 2009, p. 134).

¹⁰ Em seu *Tratado Teológico-Político*, Spinoza preocupa-se justamente em estabelecer o que é do campo da filosofia ou da razão, bem como da política, e o que é do campo da teologia, da fé e da obediência. Em relação às leis não foi diferente, delimitando bem o que seriam leis divinas (transcendentes) e o que seriam as leis humanas.

¹¹ A respeito da justiça, Spinoza nos diz: “Tal como o pecado e a obediência estritamente tomada, assim também a justiça e a injustiça não podem conceber-se senão no estado. Com efeito, nada se dá na natureza que por direito possa dizer-se que é deste e não de outrem; pelo contrário, tudo é de todos, ou seja, de quem tem poder para reivindicá-lo para si. No estado, porém, onde se determina pelo direito comum o que é deste e o que é daquele, chama-se justo aquele em quem é constante a vontade de dar a cada um o seu, e injusto, pelo contrário, aquele que se esforça por fazer seu o que é de outrem.” (Spinoza, 2009, p. 23).

Com suas palavras, Spinoza é bem objetivo, ele diz que não é de forma alguma o medo capaz de conduzir os cidadãos, a essa atribuição cabe à liberdade e ao afeto de esperança, como veremos. Sendo assim, pode-se perceber que, conforme o pensamento político spinozano, o Estado civil somente deverá existir se for para estimular e aumentar as possibilidades de ampliar a realização dos *conatus* dos cidadãos por meio de afetos alegres (tais como o amor e a esperança), e assim, possam os indivíduos sair do seu particular para conjuntamente com os membros que compõem a sociedade e aumentarem o *conatus* do povo (a potência da multidão). Nesse sentido, o que Spinoza mais afirma é que o Estado civil seja o instrumento garantidor da liberdade civil.

3 – Do exercício e dos fins do Estado Civil

Como já desenvolvemos no presente artigo, o Estado civil constitui uma associação (por meio da concórdia e do que estabelecem por decreto comum, como suas leis, regras do que considere bom ou mau, justo ou injusto, pecado ou obediência civil) entre os homens, que ocorre sempre por causa de fatores externos a sua natureza, e que podem ameaçar seus interesses e o que seria o principal, a conservação dos seus direitos civis. Dentre os fatores existentes, há o mais crucial ao qual pretendemos nos deter, esse é o da segurança. O homem, por sua natureza, sente o medo, e o seu *conatus* tende naturalmente a afastar o medo e outros afetos passivos ou tristes que venham a prejudicá-lo. Mas o *conatus* não consegue afastar-se totalmente de afetos tristes, que sejam mais fortes que sua potência, diminuindo-a; são os afetos que estão ligados aos encontros fortuitos. É também por causa da falta de segurança que o homem movido pelo medo dá espaço à manifestação de um novo afeto, um afeto alegre (embora instável), que é o afeto da esperança¹². Logo, em uma busca insaciável promovida pelo *conatus* para deter o medo e conservar sua potência ou direito (*jus sive potentia*), o homem é movido pela esperança de alcançar uma solução para esse afeto triste. Logo, o filósofo da alegria (Spinoza), nos diz que o homem, em sua natureza, é movido pela esperança de se alcançar um bem maior e por ocorrência, também é movido pelo medo, pois movido pelo medo ele tenta a todo o momento reduzir qualquer problema ou prejuízo que venha a ocorrer¹³.

¹² Em sua *Ética*, Parte III, mais precisamente nas Definições dos afetos, Spinoza (2015) define a esperança e o medo, por exemplo, como afetos instáveis, respectivamente de alegria e de tristeza. Assim, não haveria esperança sem medo nem medo sem esperança. Quanto à esperança e à segurança, a diferença é que enquanto aquela é uma alegria instável ou inconstante, porque carregaria ainda a incerteza quanto ao futuro, esta é uma alegria estável, porque já tem afastado para si a incerteza e o medo quanto ao futuro.

¹³ Nesta oscilação afetiva Spinoza encontra a relação esperança-medo como um caso de flutuação de ânimo.

Todavia, essa dupla esperança-medo, ressaltada por Spinoza, é o que irá constituir o funcionamento do próprio Estado civil, pois são os “afetos comuns” esperança e medo, e não a razão, que determinam a forma como os homens se unem e conduzem seus governos e suas finalidades políticas. O homem spinozano, ético ou político, participa de uma busca por afetos alegres, esses afetos como já mencionamos, são provenientes do Estado Civil, onde existe necessariamente segurança, que vem a ser algo fundamental para se alcançar o bem comum da multidão que busca paz e concórdia.

Por conseguinte, a formação do Estado civil proveniente da associação entre os homens não é nada mais do que uma união de potências, logo, também uma contemplação coletiva de forças e interesses, por meio de leis que trazem ordem aos que se associam, pois além de indicar aos homens qual é o trajeto a seguir, o que pode ou não ser feito, as leis trazem uma carga extra de proibição. Spinoza diz que as leis, independentemente do regime ao qual pertençam, são criadas e regidas pela ordem, por meio da coerção. Isso porque os homens, primordialmente, durante a fundamentação e posteriormente, após a criação do Estado Civil, sentem-se constrangidos por suas atitudes que entram em confronto ao que foi prescrito na lei. Após o confronto, vem o constrangimento, que não é assegurado por meio de afetos tristes apenas, mas também vem a ser uma criação entre os homens para se sentirem constrangidos em face de tudo que possa contribuir para a propagação de afetos tristes e prejudiciais ao *conatus* coletivo do Estado. Sem concluir o *Tratado Político*, parando no incompleto décimo primeiro capítulo, nada mais pode ser dito a respeito do regime democrático, o mais natural e mais absoluto (porque envolve uma maior proporção na participação dos seus cidadãos) para a conformidade da sociedade comum. Entretanto, independentemente de qual regime político seja escolhido, mesmo não sendo a democracia, torna-se essencial que os homens sejam conduzidos pelo afeto alegre da Esperança. No que diz respeito à Esperança, para um maior aprofundamento, citemos a pesquisadora spinozana Juliana Barros no que tange ao referido afeto:

De acordo com Elll “a esperança nada mais é do que uma alegria instável, surgida da imagem de uma coisa futura ou passada de cuja realização temos dúvida” (Elll,p18,sch). Ao analisarmos essa afirmação dela podemos dizer que se algo é objeto de tristeza ou alegria, ou seja, se algo é objeto de refreamento ou potencialização do *conatus*, e nesse sentido não forem realizadas as cadeias de conexões de causas em relação a esse objeto o mesmo gerará dúvida. Essa imprecisão quanto ao encadeamento de causas tendo como referência um objeto que refreia ou potencializa o *conatus* e a própria definição de dúvida. (LIMA, 2016, p. 99.)

Ainda em relação à esperança e ao medo, temos uma situação difícil de ser solucionada, pois em um regime político onde as leis são obedecidas mediante o medo e a falta de segurança, o problema não é efetivamente corrigido, mas ele é provisoriamente afastado. Citemos Lima

(2016, p. 100): “Tanto a tristeza como a alegria são permeadas por essa imprecisão, quanto ao encadeamento de causas, que se tornam inconstantes e são transformadas, respectivamente em medo e esperança.” O que ocorre apenas por causa de uma lei que o coage ao mesmo tempo em que constrange o indivíduo, não traz uma solução permanente, pois quando a lei deixar de existir e o homem tomar conhecimento da possibilidade de causar aquele mal, ele poderá fazê-lo. No entanto, se houver uma solução definitiva que busque conscientizar o cidadão em prol do coletivo, logo corrigir e não coagir teremos um caso em que o problema social é gerido a partir de afetos alegres e ensinamentos éticos. Isso possibilitará aos cidadãos noções fundamentais sobre a necessidade da paz e a sua importância dentro do Estado civil, como um indivíduo que faz parte dele e por meio dele deverá se desenvolver e crescer em conformidade com os demais. Segundo Spinoza (2003), o escravo é constrangido a obedecer para efetivar um desejo de outro, dessa forma, o mesmo está sob uma condição de outrem (*alterius iuris*). Do contrário, se ele tem a capacidade de estar sob a condição ou jurisdição de si, ele é ativo e livre, nas palavras de Spinoza, *sui iuris*.

Spinoza apresenta, em sua filosofia política, a associação dos homens como um mecanismo vivo, algo natural que ocorre em comum com os homens para que juntos, por meio da união de suas forças, consigam alcançar os seus objetivos, onde cada um ajude conforme a sua capacidade. Segundo Aurélio,

Essa discussão nos leva a afirmar, junto com Spinoza, que ser livre, ou seja, ser *sui iuris*, é agir de acordo com uma determinação intrínseca inerente a sua própria natureza. Assim, os homens se associam ‘para se libertarem do medo e poderem ser tanto quanto possível senhores dos seus bens e das suas ações.’ (Aurélio, 2009, p. 168).

Naturalmente, o povo, enquanto associado ao Estado civil, é conduzido pela esperança e, nesse sentido, Spinoza dá como indicação o regime democrático, o mais natural a seguir-se. Porque é na democracia que o homem consegue utilizar bem o seu potencial (*conatus*). Temos na democracia, na medida do possível, uma possibilidade de escolher, julgar e de opinar, que se difere do livre-arbítrio (criticado e negado pela ontologia de Spinoza), onde ele pode ir além de seus objetivos e bastará a sua potência de agir e de pensar para a conclusão de seus objetivos, sempre em busca de melhorias para si enquanto homem e para todos enquanto *conatus* coletivo.

Em suma, Spinoza inicia a constituição do Estado civil por meio de afetos tristes (medo), mas no decorrer há uma evolução na qual predominam afetos alegres (esperança) ou pelo menos é o que os homens devem buscar para garantir uma multidão livre. Com isso, o Estado civil é, em sua essência, a potência da multidão, uma associação entre os homens, onde o *conatus* tem o papel fundamental, o impulso para continuar perseverando na sua existência com segurança.

Logo, Spinoza refletiu sobre a sutil relação entre a liberdade, o *conatus* e os afetos no que diz respeito à fundamentação do Estado Civil. Esse estado é constituído efetivamente para assegurar a liberdade dos indivíduos, independente se guiados ou não pela razão. Logo, podemos concluir que o regime democrático se apresenta naturalmente como uma formação social e “contempla essa pulsão de cada um para governar, reger segundo o seu ‘engenho’, por as coisas ao seu modo.” (Aurélio, 2009, p. 232).

Considerações finais:

Este artigo buscou, portanto, abordar o posicionamento de Spinoza segundo o qual o indivíduo precisa de uma sociedade comum a fim de potencializar seu direito natural ou *conatus*. Com isso, o filósofo holandês nos apresenta a liberdade, a paz e a segurança como fins últimos dos cidadãos no Estado civil, representado pelo direito da potência da multidão, um *conatus* coletivo. Este artigo, ademais, abordou o fundamento do Estado civil a partir de um estudo spinozano dos gêneros de Estados civis aplicados pelos homens, a saber, a monarquia, a aristocracia e a democracia, concluindo para a tese segundo a qual a democracia seria o melhor estado, porque seria mais natural e absoluto. Vimos o quanto Spinoza é claro no *Tratado Político*, obra na qual faz suas colocações sobre o Estado, que põe os homens em um estado de segurança, com garantia dos direitos e liberdades mediante associação. Portanto, consegue-se garantir a segurança do Estado e de seus cidadãos. Dessa forma, permite-se que, por meio das suas condições, o indivíduo consiga autonomamente guiar-se pela razão, mesmo em um campo político predominando mais a afetividade. Quanto mais se conhece sobre as questões que o fundamentam, mais livre o cidadão será. Contudo, destacamos que, em Spinoza, no decorrer de suas obras políticas, há uma valorização da potência individual do homem, o direito natural ou *conatus*, que configura o esforço para conservar-se e manter sua natureza.

Portanto, enfatizamos que, ao estabelecer a democracia como o mais adequado e natural gênero de Estado civil, mostramos de que forma Spinoza apresentou a democracia como uma prática ética, mais aplicável e menos violenta para o homem. Conforme observou Andrade (2010, p. 53):

A democracia, portanto, é uma prática ética; e por ser uma prática ética, ela não pode ser violenta, ser prática de violência ou concluir pela violência. Ela é expressão da necessidade ética do indivíduo; ela, enquanto tal, não se dá enquanto destruição do outro, na forma de destruição do outro, porque mostra Espinosa que é necessário preservar e aumentar o próprio *conatus* sem destruir esse que é igual a mim ou semelhante a mim (o que é necessário na verdade é provocar a união com ele). E a sua conclusão jamais pode ser pela exclusão, que é a forma política mais sutil de violência. [...] Porque a viabilização da realização do desejo [...] pela vontade e da construção de leis e definição de direitos, não precisa, segundo Espinosa, retirar qualquer pessoa que seja do campo da discussão pública de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, F. D. Impossibilidade da violência na democracia de Espinosa. *Revista Conatus - Filosofia de Spinoza*. EdUECE, Fortaleza, v.4, n. 8, 2010, p. 47-53.

AURÉLIO, D. P. Introdução. In. SPINOZA, B. *Tratado político*. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CHAUI, M. *Espinosa: uma filosofia da liberdade*. São Paulo: Moderna, 1995. (Coleção Logos).

GUIMARAENS, F de. *Direito, ética e política em Spinoza: uma cartografia da imanência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, F. J. B. S. *Esperança e liberdade na constituição do Estado em Benedictus de Spinoza*. Fortaleza: EdUECE, 2016. (Col. *Argentum Nostrum*).

RAMOND, C. *Vocabulário de Espinosa*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SPINOZA, B. *Ética*. Tradução do Grupo de Estudos Espinosanos. São Paulo: Edusp, 2015.

SPINOZA, B. *Obra completa II: Correspondência completa e vida*. Tradução e notas e J. Guinsburg e Newton Cunha. São Paulo: Perspectiva, 2014.

SPINOZA, B. *Tratado político*. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SPINOZA, B. *Tratado teológico-político*. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.